



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 467/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 10-04-2013

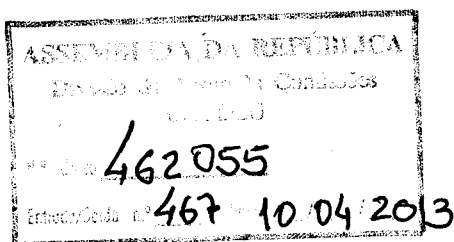
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 135/XII/2.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 135/XII/2.ª (GOV)** – *“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 135/XII/2.ª (GOV)

"Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional"

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 26 de março de 2013, a Proposta de Lei n.º 135/XII (GOV) – Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional.

A iniciativa foi admitida em 28 de março de 2013, tendo, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

A presente Proposta de Lei vem introduzir alterações ao regime de criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, procurando reforçar a exigência das condições em que tais atividades têm lugar, através de regras de qualificação dos respetivos detentores, de obrigações de treino dos animais e do

alargamento da aplicabilidade do regime a animais nascidos antes de 2004. Paralelamente, é revisto o regime contraordenacional num sentido de maior dureza das sanções a aplicar, é alterado o tipo penal das lutas de animais e introduzido um novo tipo penal de circulação com animais perigosos em espaços públicos sob efeito de álcool e estupefacientes.

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Antecedentes e enquadramento da proposta de lei

A proposta de lei em análise é apresentada pelo Governo num quadro de incidentes recentes geradores de danos graves em pessoas e bens, envolvendo cães perigosos ou potencialmente perigosos. Apesar da existência de um regime específico e relativamente recente sobre a matéria, revisto, aliás, no ano de 2012, o Governo sublinha a necessidade de reforço da prevenção, por um lado, e da dimensão sancionatória dos comportamentos desconformes ao quadro jurídico sobre a matéria, como adequados a dar respostas ao que identifica com insuficiências do regime vigente.

Conteúdo da iniciativa

O primeiro aspeto central do diploma em análise assenta na sujeição dos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos a formação que terá em conta aquela preocupação, bem como a educação cívica e sobre comportamento animal. Simultaneamente reforça-se a previsão de situações de inidoneidade para detenção dos referidos animais, nomeadamente através da identificação da condenação pela prática de um conjunto de ilícitos criminais como factor determinante nessa avaliação.

Nessa linha, estabelece-se também que os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos ficam obrigados a iniciar o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, entre os seis e os 12 meses de idade, de modo a

potenciar o sucesso de um treino que já hoje é obrigatório. Ainda neste domínio, aumenta-se a exigência dos requisitos necessários à obtenção de licença para a detenção dos referidos animais.

Um segundo aspeto do diploma passa pelo reforço dos instrumentos legais que visam combater as condutas ilícitas associadas à criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia. Desde logo, a aplicação das obrigações legais de identificação e registo passam a incluir os cães potencialmente perigosos cujo nascimento tenha ocorrido antes de 1 de julho de 2004, solução que é inovadora face ao regime em vigor, na medida em tais obrigações só são exigíveis aos nascidos depois desta data. Por outro lado, são introduzidas diversas medidas no plano sancionatório:

- Ampliam-se os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis a quem viola o preceituado em normas nucleares do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, e fixa-se em 10 anos o período máximo da sanção acessória de privação do direito de detenção dos animais em apreço.
- Reformula-se o tipo criminal de lutas entre animais, sancionando-se de forma mais severa algumas condutas, como é o caso das dos promotores de tais lutas;
- É criado um novo tipo criminal que tem em vista impedir a circulação na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, do detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso cujo dever de vigilância se encontre comprometido pelo facto de se encontrar sob o efeito do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Pareceres e audições de outras entidades

Foram solicitados e emitidos pareceres por diversas entidades quanto à presente iniciativa legislativa, a saber:

- **A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**, que se pronunciou favoravelmente à aprovação do diploma;
- **A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira**, que se pronunciou favoravelmente à aprovação do diploma;
- **A Associação Nacional de Freguesias**, que manifestou a sua concordância global com o diploma, sublinhando no entanto que a demora na regulamentação do diploma agora alterado se encontra ainda por concluir e poderia ter contribuído para a prevenção de alguns dos problemas que se encontram na origem da presente iniciativa.
- **A Associação Nacional dos Municípios Portugueses**, que manifestou a sua concordância com a iniciativa legislativa, afirmando no entanto a preferência por um modelo mais ambicioso que passasse pela esterilização dos animais perigosos que não constassem do livre de origens. Considerando a insuficiência dos quadros de pessoal e de recursos das freguesias, a ANMP sustenta a maior adequação da atribuição da competência para o licenciamento aos serviços municipais de veterinária. A ANMP sugere ainda o alargamento da verificação da idoneidade subjetiva a todo o agregado familiar, de forma a obstar a situações de fraude à lei assentes no registo do animal em nome de familiar próximo. São ainda formuladas sugestões quanto à definição do conceito de “ninhada” e quanto à urgência de normativos enquadradores da atividade de treinadores de animais.
- **A Comissão Nacional de Proteção de Dados**, que identificou um conjunto relevante de melhorias a introduzir no diploma em relação às matérias conexas com as suas competências, sendo de destacar, a necessidade de precisar quem ministra a formação e quem emite os comprovativos de aprovação na mesma, a necessidade de previsão da possibilidade de correção de dados constantes do registo das infrações contraordenacionais, e a necessidade de introduzir outras remissões expressas para Lei de Proteção de Dados para além das que já constam do diploma.

- O **Conselho Superior de Magistratura**, que se pronunciou favoravelmente em relação à proposta, tendo analisado em particular as normas penais dele constantes, para concluir pela adequação da diferenciação da moldura penal para a promoção e participação em lutas de animais e pela tipificação de novo ilícito de circulação na via pública com animais perigosos sob efeito de determinadas substâncias.
- O **Conselho Superior do Ministério Público**, que se pronuncia favoravelmente quanto à oportunidade da iniciativa e quanto à sua adequação em sede de política criminal, não obstante formular algumas sugestões no plano técnico quanto à utilidade de maior precisão na identificação dos tipos criminais que determinam a inidoneidade de detenção de animais perigosos, quanto à necessidade de maior precisão quanto ao conceito de “promoção” de combates entre animais e quanto à utilidade de previsão expressa de apreensão preventiva dos animais em todos os casos de ilícitos penais previstos na proposta de lei. O CSMP alerta ainda para o efeito decorrente da previsão como crime de desobediência qualificada da recusa em sujeição aos testes de alcoolemia necessários ao apuramento da prática do novo ilícito penal, sujeitar o agente a uma pena superior à do cometimento do novo tipo penal previsto pela proposta, o que deveria ser ponderado e justificado de forma mais clara.
- O **Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais** não remeteu observações, nem sugestões de alteração.
- O **Governo Regional da Madeira** pronunciou-se favoravelmente em relação ao diploma, tendo formulado algumas sugestões no plano formal.

1.3 – Antecedentes na Assembleia da República

A nota técnica identifica de forma precisa as diversas iniciativas apresentadas e discutidas em sede parlamentar, de natureza legislativa ou outra, que ao longo dos anos foram contribuindo para a evolução do quadro normativo aplicável aos animais e, em particular, aos animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Iniciativas pendentes

Na XII Legislatura encontra-se pendente uma iniciativa legislativa, de autoria de Deputados do Partido Socialistas, versando uma temática diretamente conexas e que respeita à alteração do Código Civil com vista ao estabelecimento de um estatuto jurídico dos animais, distinto do das coisas na sua natureza, mas aos quais se continuaria a aplicar subsidiariamente aquele regime (Projeto de Lei n.º 173/XII/2.ª (PS) - Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais). Nesse sentido, a aprovação da presente iniciativa do Governo não colidiria com as disposições do referido projecto de lei, uma vez que apenas procederia a uma revisão de um dos múltiplos diplomas especiais que regulam a matéria e que são expressamente contemplados no domínio dos regimes expressamente identificados na referida alteração ao Código Civil.

Petições pendentes

Encontra-se igualmente pendente e em fase de análise, estando prevista a audição dos peticionários, uma petição que solicita à Assembleia da República a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais (Petição n.º 173/XII). A referida petição surge acompanhada de um anteprojecto de iniciativa legislativa que aborda algumas das matérias constantes da proposta de lei n.º 135/XII.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Sem prejuízo de uma análise mais pormenorizada do diploma nas fases seguintes do procedimento legislativo e da necessidade de introdução de melhorias de redação e de articulação com outros regimes jurídicos (e iniciativas legislativas pendentes), o juízo global quanto à necessidade e adequação das medidas que se formula é globalmente favorável (como é também a de conclusão da regulamentação pendente dos normativos legais já em vigor e que se espera poderem ser acelerados na sequência da aprovação da presente iniciativa).

No entanto, deve desde já ser ponderada a adequação de algumas soluções preconizadas no diploma quanto às novas exigências de certificação de detentores e treino dos animais, e mesmo quanto às competências conferidas a diversas entidades administrativas para o licenciamento e acompanhamento da matéria, no que concerne à possibilidade real da sua concretização no imediato, tendo em especial atenção o alargamento do âmbito de animais sujeitos à disciplina da presente lei.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 26 de março de 2013, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei nº 135/XII (GOV) que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional.
2. A Proposta de Lei vem introduzir alterações ao regime de criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, procurando reforçar a exigência das condições em que tais atividades têm lugar, através de regras de qualificação dos respetivos detentores, de obrigações de treino dos animais e do alargamento da aplicabilidade do regime a animais nascidos antes de 2004.
3. Paralelamente, é revisto o regime contraordenacional num sentido de reforço das sanções a aplicar, é alterado o tipo penal das lutas de animais e introduzido um novo tipo penal de circulação com animais perigosos em espaços públicos sob efeito de álcool e estupefacientes.
4. Encontra-se pendente uma iniciativa legislativa (Projeto de lei n.º 173/XII - PS) e uma petição (Petição n.º 173/XII) que versam matérias conexas com a presente

iniciativa e que com ela cumprirá articular na tramitação subsequente do procedimento legislativo.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei nº 135/XII/1 (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Segue, em anexo, ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

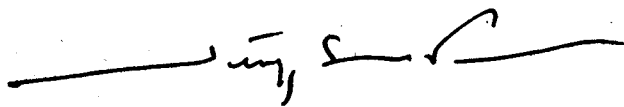
Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2013

O Deputado Relator,



(Pedro Delgado Alves)

O Vice-Presidente da Comissão,



(Sérgio Sousa Pinto)

Proposta de Lei n.º 135/XII/2.ª (GOV)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, reforçando os requisitos da sua detenção e os regimes penal e contraordenacional.

Data de Admissibilidade: 28 de março de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações.....	.
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	
III.	Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes	
IV.	Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria.....	
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas	7
VI.-	Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respetiva aplicação.	

Elaborada por: Francisco Alves (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Maria Teresa Félix (BIB), Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP)

Data: 8 de abril de 2013

I. Análise sucinta dos factos e situações

A iniciativa em análise, da iniciativa do Governo, visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

De acordo com a exposição de motivos, a oportunidade e da iniciativa justifica-se pela verificação de vários incidentes envolvendo cães perigosos ou potencialmente perigosos com consequências, em alguns casos, de gravidade extrema em bens pessoais.

Para a prevenção e o combate a estes fenómenos, o Governo entende que devem ser tomadas medidas destinadas a *“potenciar a adoção de uma conduta responsável por parte de todo aquele sobre o qual recai o dever de vigilância sobre animais perigosos e potencialmente perigosos.”*

Assim, a proposta de lei prevê que os detentores destes animais sejam aprovados numa formação que terá em conta a preocupação na adoção daquele tipo de conduta, a educação cívica e o comportamento animal, ficando obrigados a iniciar o seu treino com vista à sua socialização e obediência, entre os seis e os 12 meses de idade; aumenta também os requisitos necessários à obtenção de licença; alarga o leque de crimes por cuja condenação o requerente deve ser objeto de verificação de idoneidade; reforça os instrumentos legais que visam combater as condutas ilícitas associadas à criação, reprodução e detenção destes animais; determina que as obrigações legais de identificação e registo passam a abranger os cães potencialmente perigosos cujo nascimento tenha ocorrido antes de 1 de julho de 2004; amplia os limites mínimos e máximos das coimas; fixa em 10 anos o período máximo da sanção acessória de privação do direito de detenção dos animais; reformula o tipo criminal de lutas entre animais, sancionando de forma mais severa algumas condutas e criando um novo tipo criminal.

Finalmente, a proposta de lei prevê ainda que o Governo deve promover uma avaliação dos resultados da aplicação do regime jurídico a aprovar.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que *“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, reforçando os requisitos da sua detenção e os regimes penal e contraordenacional”* foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Esta iniciativa legislativa refere, igualmente, na sua exposição de motivos que foram ouvidas a *Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.*

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (*21 de março de 2013*), a

assinatura do Primeiro – Ministro e do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, entrando em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário* e, igualmente, em conformidade com o artigo 9.º articulado da presente iniciativa. Finalmente, refira-se, que a iniciativa legislativa procede, igualmente, à republicação do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do articulado, encontrando-se, igualmente, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Portugal não reconhece no seu texto [Constitucional](#), qualquer direito aos animais, colocando-os, no Código Civil, na categoria de coisas.

A aprovação da [Lei nº 92/95 de 12 de setembro](#) – Proteção aos Animais, com as alterações introduzidas pela [Lei nº 19/2002, de 31 de julho](#) (Primeiras alterações à Lei nº 12-B/2000, de 8 de julho (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto nº 15355, de 14 de abril de 1928), e à Lei nº 92/95, de 12 de setembro), constitui-se como o primeiro grande marco na proteção do bem-estar animal, onde existem já algumas disposições relativas a animais perigosos e à correspondente responsabilização dos seus proprietários, nomeadamente:

- Proibição de todo o tipo de violência injustificada contra animais (artigo 1º), especificando o nº 3, alínea f), a utilização de “animais em treinos particularmente

difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça”;

- Licenciamento do comércio de animais de companhia (artigo 2º);
- Esterilização de animais de estimação (artigo 6º) e acesso de animais de estimação aos transportes públicos (artigo 7º), remetendo o artigo 9º para "as sanções para a violação desta lei", assinalando-se que esta teria de ser objeto de aprovação de lei especial, lei que nunca se materializou¹.

Contudo, a questão dos animais perigosos só veio a ser regulada mais tarde, através do [Decreto-lei nº 276/2001, de 17 de outubro](#) - Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos -, aprovada pelo [Decreto nº 13/93, de 13 de abril](#), e com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei nº 312/2003 de 17 de dezembro](#) – Estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, com as alterações introduzidas pela [Lei nº 49/2007 de 31 de agosto](#) – Primeira alteração aos Decretos-Leis nº 312/2003, de 17 de dezembro, e 313/2003, de 17 de dezembro, e segunda alteração ao [Decreto-Lei nº 276/2001](#), de 17 de outubro, que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de caninos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia;
- [Decreto-lei nº 313/2003, de 17 de dezembro](#) - Aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE);
- [Decreto-lei nº 315/2003, de 17 de dezembro](#) - Altera o [Decreto-Lei nº 276/2001](#), de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia;

¹ Entre a proposta original ([Projeto de lei nº 530/VI](#)) e o texto aprovado, houve, de resto, amplo debate sobre a matéria.

- [Decreto-Lei nº 265/2007, de 24 de julho](#) - Estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) nº [1/2005](#), do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins, revoga o [Decreto-Lei nº 294/98](#), de 18 de setembro, e altera o [Decreto-Lei nº 276/2001](#), de 17 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei nº 315/2003](#), de 17 de dezembro;
- [Lei nº 49/2007 de 31 de Agosto](#) – Primeira alteração aos Decretos-Leis nº 312/2003, de 17 de dezembro, e 313/2003, de 17 de dezembro, e segunda alteração ao [Decreto-Lei nº 276/2001](#), de 17 de outubro, que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de caninos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia;
- [Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro](#), aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia;
- [Decreto-lei nº 260/2012, de 12 de dezembro](#) - Procede à quinta alteração ao [Decreto-Lei nº 276/2001](#), de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, conformando-o com a disciplina da [Lei nº 9/2009](#), de 4 de março, e do [Decreto-Lei nº 92/2010](#), de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas nº [2005/36/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e [2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, à quarta alteração ao [Decreto-Lei nº 142/2006](#), de 27 de julho, à primeira alteração ao [Decreto-Lei nº 255/2009](#), de 24 de setembro, e à primeira alteração ao [Decreto-Lei nº 79/2011](#), de 20 de junho.

A aprovação destes diplomas conduziu já à aprovação de disposições relativas:

- Ao registo e licenciamento destes animais, bem como de regras específicas para a circulação, alojamento e comercialização dos mesmos, com possibilidade de obrigatoriedade de esterilização de cães de algumas raças, bem como da necessidade de manutenção de um seguro de responsabilidade civil pelos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos (Decreto-lei nº 312/2003);
- Obrigatoriedade de identificação eletrónica de todos os animais perigosos e potencialmente perigosos (Decreto-lei nº 313/2003);
- Normativas sobre a dimensão das gaiolas deste tipo de animais para comercialização e obrigatoriedade de treino dos mesmos (Decreto-lei nº 315/2003);
- Aditamentos das normas para a detenção, criação e treino de animais perigosos ou potencialmente perigosos (Lei nº 49/2007);
- Aditamentos das normas relativas à criação, reprodução e detenção de animais perigosos, enquanto animais de companhia (Decreto-lei nº 315/2009), nomeadamente as relacionadas com o tipo de treino ministrado e a necessidade de socialização por forma a evitar, na medida do possível, situações de perigo indesejável, bem assim como a exigência de reprodução ou criação de quaisquer destes animais de forma controlada e em locais devidamente autorizados para o efeito, com requisitos especiais quer no alojamento dos animais, quer no registo dos seus nascimentos e transações.

A [Portaria nº 422/2004 de 24 de Abril](#) tinha entretanto identificado as raças de cães potencialmente perigosos a que se referia a alínea *b*) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 312/2003, a saber: Cão de fila brasileiro, Dogue Argentino, Pit Bull Terrier, Rottweiler, Staffordshire Terrier Americano, Staffordshire Bull Terrier e Tosa Inu.

A que se juntou, através do [Despacho nº 10 819/2008, de 14 de abril](#), a proibição de reprodução ou criação de quaisquer cães das raças constantes na Portaria n.º 422/2004, incluindo os resultantes dos cruzamentos daquelas raças entre si ou com outras, bem como de entrada no território nacional, por compra, cedência ou troca direta, de quaisquer desses

cães, com a exceção dos cães cuja inscrição conste em livro de origem oficialmente reconhecido (LOP e outros), que ainda assim fica condicionada a autorização prévia pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV) ou por entidade na qual seja reconhecida a capacidade para o efeito.

No entanto, e como é referido na exposição de motivos da presente iniciativa, “a verificação de um importante conjunto de incidentes que têm ocasionado danos sérios em bens pessoais, muitos de gravidade extrema, envolvendo cães perigosos ou potencialmente perigosos, evidencia a oportunidade e a adequação da aprovação imediata de alguns ajustamentos ao referido regime jurídico, tendo em vista a prevenção e o combate a tais fenómenos.”

“Em linha com as boas práticas internacionais, o Governo entende que deve ser privilegiada uma política de fundo, cujos resultados apenas serão visíveis a médio e longo prazo, destinada a potenciar a adoção de uma conduta responsável por parte de todo aquele sobre o qual recai o dever de vigilância sobre animais perigosos e potencialmente perigosos”.

Assim, sobre a matéria em apreço, foram já apresentadas as seguintes iniciativas:

Tipo de iniciativa	Autoria	Designação	Destino Final
Projeto de Lei nº 375/X	PS	Altera o Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia.	Aprovado Lei nº 49/2007
Projeto de Lei nº 207/X	CDS-PP	Altera o Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de dezembro, criando novos requisitos para a detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia.	Aprovado Lei nº 49/2007
Projeto de Lei nº 255/IX	CDS-PP	Classifica como animais potencialmente perigosos os pertencentes a algumas raças da espécie canina e estabelece o respectivo regime de licenciamento e	Iniciativa caducada

		detenção.	
Apreciação Parlamentar nº 56/VIII	PCP	Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, que "Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de Animais Potencialmente Perigosos".	Iniciativa caducada
Projeto de Lei nº 481/VIII	PSD	Estabelece o regime de posse de animais potencialmente perigosos.	Iniciativa caducada
Projeto de Lei nº 269/VIII	PSD	Estabelece o regime de posse de animais potencialmente perigosos.	Iniciativa retirada

E as seguintes Perguntas e Requerimentos, decorrentes de notícias na comunicação social relativas a ataques deste tipo de animais na via pública:

Tipo e número	Autoria	Designação	Destinatário	Conclusão
Pergunta nº 692/X	CDS-PP	Licenciamento da detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos	Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas	Respondido
Requerimento nº 2617/AC/X	PS	Actuação da Direcção-Geral de Veterinária e das Direcções Regionais de Agricultura no âmbito da legislação referente à posse de animais perigosos e potencialmente perigosos.	Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas	Respondido
Requerimento nº 2616/AC/X	PS	Actuação das forças de segurança no âmbito da legislação referente à posse de animais perigosos e potencialmente perigosos.	Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna	Respondido

Com a aprovação deste diploma são revogados os seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei nº 312/2003 de 17 de dezembro](#) – Estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, com as alterações introduzidas pela [Lei nº 49/2007 de 31 de Agosto](#) – Primeira alteração aos Decretos-Leis nº 312/2003, de 17 de dezembro, e 313/2003, de 17 de Dezembro, e segunda alteração ao [Decreto-Lei nº 276/2001](#), de 17 de outubro, que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de caninos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia;
- [Despacho nº 10 819/2008, de 14 de abril](#), de proibição de cães da raças perigosas - 2.ª versão;

Na data de entrada em vigor dos correspondentes diplomas regulamentares, serão revogadas as seguintes portarias:

- [Portaria nº 422/2004 de 24 de abril](#) – Determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos;
- [Portaria nº 585/2004 de 29 de maio](#) – Define o capital mínimo e outros critérios qualitativos necessários para a celebração do contrato de seguro referido no artigo 13.º do [Decreto-Lei nº 312/2003](#), de 17 de dezembro, que aprovou as normas da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Não existe na União Europeia legislação sobre o bem-estar dos animais de companhia. Refira-se contudo que na [Comunicação](#) da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015 (COM/2012/6), de 19 de janeiro de 2012, se prevê a criação de *Um quadro legislativo da UE simplificado em matéria de bem-estar dos animais*. Para este efeito, a Comissão examinará a

viabilidade de introduzir um quadro legislativo da UE simplificado que estabeleça princípios de bem-estar animal para todos os animais mantidos no âmbito de uma atividade económica, incluindo, se for caso disso, os animais de companhia.

Esta questão é igualmente abordada pelo Parlamento Europeu na [Resolução](#) de 4 julho de 2012 sobre a estratégia *supra* mencionada, que realça que a identificação obrigatória de cães e gatos, em conjunto com um sistema de registo fiável e eficaz, viabiliza a rastreabilidade e é fundamental para uma gestão bem-sucedida da saúde e do bem-estar dos animais, contribuindo para a promoção da propriedade responsável de animais e a preservação da saúde pública, e insta a União Europeia e os Estados-Membros a ratificarem a [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#), que entrou em vigor em 1 de maio de 1992, e a transporem as suas disposições para os sistemas jurídicos nacionais.

Em matéria de regulamentação da atividade dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos e do respetivo título profissional, cumpre fazer referência, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, às Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

A [Diretiva 2005/36/CE](#)² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados³.

No essencial saliente-se que esta diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas,

² Versão consolidada em 2012-08-01, na sequência das alterações posteriores, disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2005L0036:20120801:PT:PDF>

³ Para informação detalhada em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutra Estado membro.

Refira-se ainda que a Comissão apresentou, em 19 de Dezembro de 2011, uma proposta de diretiva que visa alterar a Diretiva 2005/36/CE ([COM/2011/883](#))⁴, com o objetivo de, entre outros aspetos, modernizar e simplificar as regras aplicáveis à mobilidade dos profissionais no território da UE, prevendo nomeadamente uma carteira profissional europeia para todas as profissões interessadas, e o Regulamento relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

A [Diretiva 2006/123/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção dos sectores excluídos e estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.⁵

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, França e Reino Unido.

⁴ Informação sobre o estado do processo legislativo disponível em http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=pt&DosId=201221. Esta iniciativa foi objeto de escrutínio pela Assembleia da República, cfr. <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=3866>

⁵ Informação detalhada sobre a Diretiva “Serviços” disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

ALEMANHA

Devido à ocorrência de ataques de cães – às vezes com resultados fatais - a Alemanha aprovou a [The Hundeverbringungs- und einfuhrbeschränkungsgesetz HundVerbrEinfG](#)⁶ ([Law on Restrictions for the Introduction and Importation of Dogs](#)) a 21 de abril de 2001⁷, que, entre outras disposições proíbe a introdução ou importação de cães considerados perigosos, nomeadamente os das seguintes raças: Pitbull terrier, American Staffordshire terrier, Staffordshire bull terrier e Bull terrier.

Todos os *Länder* adotaram também esta regulamentação, sendo apenas possível encontrar pequenas variantes não significativas do texto. Contudo, e ao nível da administração local, é possível encontrar algumas diferenças, como por exemplo em [Rheinland Pfalz](#), onde se situa o maior comando militar norte-americano na Europa, as autoridades locais das cidades e concelho podem adotar outro tipo de regulação destes animais.

Nalguns estados, são ainda considerados perigosas as seguintes raças: Alano, Bulldog americano, Bullmastiff, Cane corso, Dogue Argentino, Dogue de Bordeaux, Cão de fila Brasileiro, Mastiff, Mastim Espanhol, Mastim Napolitano, Pittbull bandog, Cão de caça Canário, Cão de caça Mallorcin, Tosa Inu.

De acordo com a regulação dos estados e autoridades locais, os cães perigosos são tipicamente caracterizados como animais que já atacaram ou mostraram sinais de excessiva agressividade para com outras pessoas que não o dono, que exibem tendência para o ataque de gado e, finalmente, que são conhecidos por serem maus. São automaticamente incluídos nesta classificação as raças Staffordshire bullterriers, American Staffordshire terriers, pit bull terriers e quaisquer outros cães descendentes de um destes tipos de cães.

⁶ Diploma em alemão.

⁷ O texto em inglês do diploma aprovado no Estado da Baviera pode ser encontrado [aqui](#).

Para que se possa ser proprietário de um animal destes, os potenciais donos tem de ter pelo menos 18 anos e possuir a necessária qualificação pessoal, que exige que seja aprovado num teste de aptidão administrado por uma pessoa ou empresa certificada pela Autoridades Veterinárias do Estado. Este teste só é válido por cinco anos e apenas para o cão que é testado com o proprietário. No entanto, existem alguns critérios que desqualificam automaticamente uma pessoa de possuir um cão perigoso. Estes critérios incluem violação repetida das disposições legais relativas a cães perigosas; condenação definitiva por pelo menos um crime cometido sob a influência do álcool nos últimos cinco anos, dependência de álcool ou drogas, ou doença mental ou deficiência.

Após a aprovação neste teste, os potenciais possuidores de cães perigosos devem ainda obter a respetiva licença emitida pelas autoridades locais, para a qual é necessário justificar a necessidade de ter este tipo de animal. Para além disso, é expressamente proibido treinar cães para se tornarem perigosos ou até de combate e as autoridades locais podem obrigar à respetiva castração.

O governo federal adotou ainda uma severa política de proibição de importação destes animais que determina a sua completa proibição para algumas raças.

Contudo, existem algumas exceções à proibição de introdução e importação destes animais, nomeadamente:

- Viajantes portadores destes cães que fiquem até 4 semanas no país;
- Cães já existentes no país;
- Cães polícia e cães acompanhantes de pessoas com incapacidades.

Desde que o seu proprietário apresente a documentação necessária para o transporte deste tipo de cão (certificados de origem, vacinação e treino entre outros).

Os regulamentos que regem a posse de um cão legalmente considerado perigoso determina ainda a forma como os seus proprietários lidam com os seus animais em público.

Estes regulamentos incluem a sua manutenção de forma segura e que sejam registados com um chip eletrónico aplicado por um veterinário.

Caso se verifique que o cão se perdeu ou foi oferecido aos cuidados de outra pessoa, por mais de quatro semanas, o proprietário é obrigado a notificar a autoridade local competente. Nas áreas públicas, que incluem áreas comuns de habitação multifamiliar, tais como escadas, elevadores, etc., estes animais devem estar com uma coleira e usar açaime.

Só pode passear cães perigosos em público quem tenha pelo menos 18 anos de idade e seja fisicamente capaz de controlar o cão. Para além disso, uma pessoa só pode andar com um cão perigoso ao mesmo tempo.

FRANÇA

Nos [articles R211-3 a 11](#) do *Code rural et de la pêche maritime* estão regulamentadas as disposições relativas aos animais perigosos e errantes.

Se um cão pode, perante as suas características, ser considerado perigoso para as pessoas ou para os animais domésticos, o Prefeito pode obrigar o seu proprietário a tomar medidas preventivas. A esse título pode requerer uma avaliação comportamental do cão num veterinário credenciado para o efeito, em aplicação do [article L. 211-14-1](#) (*Code rural et de la pêche maritime*). Os cães são classificados de 1 a 4 segundo o seu maior grau de perigosidade. Conforme o grau de perigosidade as avaliações deveram ser repetidas ou mesmo serem tomadas medidas drásticas como a eutanásia.

Segundo o [article L211-12](#) (*Code rural et de la pêche maritime*) os tipos de cães suscetíveis de serem perigosos são repartidos nas categorias de cães de ataque e cães de guarda e de defesa:

- Cães de ataque: não são cães de raça pura, mas resultantes de cruzamentos e que pode ser morfologicamente parecidos com os cães das raças Staffordshire terrier ou

American Staffordshire (cães ditos “pit-bulls”), mastiffs ou tosa. Os seus proprietários tem de ser portadores de uma [permissão](#) e tem uma serie de obrigações.

- Cães de guarda e de defesa: são cães das raças Staffordshire terrier ou American Staffordshire terrier, Rottweiler ou Tosa. Estes cães devem andar de açaim e ser levados por uma trela por uma pessoa maior de idade.

No site Service-Public.fr está disponível a [Circulaire n.ºIOCA1004754C du 17 février 2010 sur la réglementation relative aux chiens dangereux](#) que reúne toda a matéria regulamentar relativa aos cães perigosos: descrição, interdições e obrigações.

REINO UNIDO

O Reino Unido possui legislação sobre a matéria desde finais do século XIX, com a aprovação do [Dogs Act de 1871](#), diploma no qual era já previsto o abate de cães perigosos responsáveis pelo ataque a pessoas e gado, ao qual se seguiram os seguintes:

- [Dogs Act, de 1906](#);
- [Dogs \(Amendment\) Act de 1928](#);
- [Dogs \(Protection of Livestock\) Act, de 1953](#);
- [Breeding of Dogs Act, de 1973](#);
- [Guard Dogs Act, de 1975](#);
- [Dangerous Dogs Act de 1989](#) e;
- [Breeding of Dogs Act, de 1991](#).

A aprovação do [Dangerous Dogs Act, de 1991](#), que revogou as disposições de 1989, apresenta regulação sobre:

- Proibição de treino de cães para lutas (*section 1 e 2*), nomeadamente a sua criação, venda, troca, oferta ou abandono de quatro tipos específicos de cães (Pit Bull Terrier, Tosa japonês, Dogue argentino e o Fila brasileiro), sendo prevista uma penalização

até seis meses de prisão ou pagamento de multa para quem vá contra esta disposição;

- Proibição de passear este tipo de cães sem trela e açaimo
- Responsabilização penal (*section 3*) dos proprietários de cães perigosamente fora de controlo num lugar público ou num local privado em que não está autorizado a estar (constituindo uma ofensa o seu passeio descontrolado e uma ofensa agravada quando o animal ataca alguém);
- Abate de cães perigosos (*section 4*), determinando que, em caso de ataque destes animais, deve o tribunal decidir do seu abate e da capacidade do proprietário possuir um outro animal, podendo mesmo estabelecer um período de tempo de “desqualificação”.

Em caso de abate, cabe ainda ao tribunal a indicação do técnico ou serviço responsáveis pelo procedimento, ao qual deve ser entregue o animal, cabendo ao proprietário o pagamento pelo ato.

Qualquer pessoa que tenha sido considerada, por determinado tempo, não apta a possuir um cão pode, após esse período, solicitar ao tribunal a revisão desta decisão.

- Apreensão e provas (*section 5*), no caso de animais na via pública, e para o qual foram dadas [indicações específicas](#) às autoridades para o seu reconhecimento;
- Possibilidade de posse de animais perigosos por menores de 16 anos (*section 6*), determinando que só o podem fazer desde que no registo haja menção do adulto com quem o jovem habita.

Após a entrada em vigor deste diploma, foram emitidos guias detalhados sobre a sua aplicabilidade tanto para as autoridades policiais como para as judiciais, como se pode ver nas circulars de [1991](#), [1992](#), [1994](#), 1997 (nº [17](#) e [29](#)) e [1998](#)

Este diploma foi alterado pelo [Dangerous Dogs \(Amendment\) Act, de 1997](#), que eliminou o abate obrigatório previsto em 1991, dando poder discricionário ao Tribunal para o estabelecimento de sentenças e reabrindo o [Index of Exempted Dogs](#) (IED) para os cães perigosos que os tribunais consideram não suscetíveis de provocar danos às pessoas. Após as [alterações legislativas de 2011](#), o IED é agora gerido pela secção *Animal Welfare* do [Defra](#).

Para poder efetuar o registo no IED, o animal tem de ser castrado, possuir um chip de identificação e uma tatuagem na perna traseira contendo o seu número de registo, tendo o seu proprietário de possuir um seguro obrigatório com cobertura adequada e proceder ao pagamento da respetiva taxa.

O certificado de registo do animal é valido por toda a sua vida, desde que sejam observados certos requisitos, que incluem:

- Que o cão é mantido em condições seguras em casa para que não possa escapar;
- Que o cão é mantido em condições seguras, quando em local público, o que implica terem trela e usarem açaima, e estarem sob a posse de alguém maior de 16 anos;
- Se solicitado a fazê-lo por uma autoridade local, o proprietário deve mostrar o respetivo certificado (ou apresentá-lo no prazo de 5 dias) e exhibir a tatuagem do cão;
- Que o seguro contra terceiros é mantido em vigor;
- Que o IED é notificado de qualquer mudança de endereço em que o cão seja mantido por mais de 30 dias.
- Que o IED deverá ser notificado da morte ou da exportação do cão.

É expressamente proibido passear um cão perigoso sem trela e açaima, não sendo igualmente autorizada a remoção do açaima em local público, nem mesmo para beber, comer ou efetuar qualquer tratamento em caso de doença. Por este motivo, os seus proprietários devem ter especial cuidado em salvaguardar o bem-estar do seu animal, sobretudo em casos de epilepsia ou animais mais velhos, especialmente durante o verão.

Esta disposição aplica-se também ao transporte em via pública do animal, mesmo que no interior do veículo do seu proprietário, devido a uma decisão judicial de 1993 que considerou o interior de um veículo particular como espaço público, desde que esteja em via pública.

O seguro contra terceiros é obrigatório e deve ser renovado anualmente e mantido em dia. O *Pet Plan* pode ter duas opções:

- O [Dogs Trust Membership Scheme](#) oferece um seguro de responsabilidade civil adequado por £ 25 por ano por pessoa, sendo aceite pelo Defra.
- *Brooks Braithwaite* no Sussex também fornece seguros com cobertura adequada.

Esta questão encontra-se na ordem do dia no Reino Unido, existindo um consenso alargado sobre a necessidade de reforma do [Dangerous Dogs Act, de 1991](#), considerado ineficiente, pouco seguro e prejudicial ao bem-estar animal devido a vários fatores, nomeadamente:

- O aumento da taxa de ataques e apreensões de cães. A título de exemplo, o [Communications Workers Union](#) estima que, por ano, são alvo de ataque de cães cerca de 6.000 dos seus funcionários, o que resulta num gasto anual de cerca de 2,7 milhões de libras pelo Serviço Nacional de Saúde inglês (NHS) para tratamento de vítimas das mordidas;
- Durante os tumultos no verão de 2011, levantou-se mais uma vez o problema dos cães potencialmente perigosos. Estes animais estão a ser treinados para lutar e defender. Por outro lado, a sua aparência física impressiona e é por isso que nos bairros problemáticos a posse de um destes cães é associada a segurança e confere estatuto social ao seu dono.

A adequação da legislação para lidar com esses desafios foi o tema de um [debate](#) em 2011 organizado pelo jornal [Guardian](#) e patrocinado pela [Dogs Trust](#) e da [British Veterinary Association](#) (BVA). A discussão foi realizada sob a regra de Chatham House, que permite que os comentários sejam relatados sem atribuição de autorias, como forma de incentivar um debate franco.

Uma das questões em análise prende-se com a necessidade da regulação abranger também a propriedade privada. Neste momento, os proprietários dos animais só podem ser processados se os ataques ocorrerem em via pública.

A maioria dos que defendem a alteração do diploma quer ver os donos de cães julgados pelo comportamento dos seus animais de estimação e não pelo tipo de cão que possuem, o que é conhecido como o princípio "deed not breed", e é mais controverso do que a extensão do direito à propriedade privada. O chip é visto como uma boa maneira de incentivar a responsabilidade, embora existam preocupações sobre a liberdade. Questões como o treino e prevenção de ataques também se encontram em vias de discussão.

Após uma [consulta pública](#) em abril de 2012⁸, o Governo resolveu introduzir uma série de medidas para encorajar aos donos deste tipo de animais um comportamento mais responsável, bem como chamar a atenção para as consequências da posse irresponsável têm para a vida em comunidade.

Mais recentemente, em fevereiro deste ano, a *House of Commons* através da sua *Environment, Food and Rural Affairs Committee* publicou o seu [Dog Control and Welfare Report](#), em que critica fortemente o governo pela sua política face a cães fora do controlo, tendo a presidente da Comissão, Anne McIntosh escrito, a 27 de março, uma [carta](#) à Defra sobre a necessidade de melhorar a legislação existente.

⁸ Podem ser consultadas [aqui](#) as respostas a esta consulta.

IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexas, verificou-se a existência das seguintes iniciativas em apreciação em comissão:

Projeto de Lei n.º 173/XII/2.ª (PS) - *Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais.*

Projeto de Resolução n.º 100/XII/1.ª (BE) - *Recomenda ao Governo a suspensão dos fundos do QREN para a construção do biotério central até à conclusão de um estudo sobre as necessidades de animais para fins de experimentação científica e sobre a rede nacional de biotérios.*

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Em cumprimento da legislação aplicável, deverão ser solicitados pareceres ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Notários, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Associação Nacional dos Municípios, à Associação nacional de Freguesias.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Segundo o mencionado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, foram ouvidas a *Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho*

Superior do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Da base de dados do processo legislativo (PLC), com exceção da Ordem dos Advogados, constam os pareceres das seguintes entidades: CNPD, CSM, CSTAF, CSMP, PJR, ANMP, ANAFRE e, ainda, da ALRAA, da ALRAM e do GRM.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respetiva aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa